

O ARARIPE.

ANNO V.

SABBADO 13 DE OUTUBRO DE 1860.

NUMERO 239.

O ARARIPE é destinado a sustentar as ideas livres, protejer a causa da justiça, e propugnar pela fiel observancia de todos os interesses locais. A redação só é responsavel pelos seus artigos; todos os mais, para serem publicados, deverão vir legalizados. O preço da assignatura é por um anno 4 \$000 pagos adiantados; e por 6 meses somente 2\$000. O jornal sairá todos os sabbados. Os assignantes terão gratis 8 linhas por mês as mais serão pagas a 60 rs. cada uma e 80 rs. os outros.

CRATO.—TYPOGRAPHIA DE MONTE & COMP.—CASA DO PISA—N.º

MINISTERIO DO IMPERIO.

DECRETO N. 1,082 DE 18 DE AGOSTO DE 1860.

Altera a lei n. 387 de 19 de agosto de 1846 e o decreto n. 842 de 19 de setembro de 1855, sobre eleições.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da assembléa geral legislativa.

Art. 1.º A lei n.º 887 de 19 de agosto de 1846, e o decreto n.º 842 de 19 de setembro de 1855, serão observados com as seguintes alterações:

§ 1.º Nenhuma provincia dará menos de dous deputados á assembléa geral.

§ 2.º As provincias do imperio serão divididas em districtos eleitoraes de tres deputados cada um. Quando porém derem só dous deputados, ou o numero destes não for multiplo de tres, haverá um ou dous districtos de dous deputados.

§ 3.º Haverá tantos collegios eleitoraes quantas forem as cidades e villas do imperio com tanto que nenhuma dellas tenha menos de vinte eleitores. Nos municipios, porém, em que se não verificar este numero, os respectivos eleitores formarão collegio com os da cidade ou villa do mesmo districto que ficar mais proxima, excepto quando distarem entre si mais de 30 legoas por terra, caso em que poderá haver collegio de menos de 20 eleitores.

§ 4.º Os deputados á assembléa geral serão eleitos por maioria relativa de votos.

§ 5.º Não haverá supplentes de deputados á assembléa geral. No caso de morte do deputado, opção por outro districto ou perda do seu lugar por qual quer motivo, proceder-se-ha a nova eleição no respectivo districto.

§ 6.º A eleição dos membros das assembléas provinciaes far-se-ha da mesma maneira que a dos deputados á assembléa geral; ficando revogada a disposição do § 17 do art. 1.º do decreto de 19 de setembro de 1855 e distribuindo-se o numero que compete a cada provincia, nos termos do § 16 do mesmo art., pelos novos districtos na proporção do numero de deputados que cada uma d'elles eleger.

§ 7.º As disposições dos §§ 4.º e 5.º são extensivas aos membros das assembléas provinciaes.

§ 8.º Nos districtos eleitoraes que tiverem mais de um collegio, o governo designará para a puração geral dos votos a camara municipal da cidade ou villa mais

importante dos mesmos districtos.

§ 9.º Os eleitores de que trata o § 12 do art. 1.º do decreto de 19 de setembro de 1855, são unicamente os do collegio que se reuna na cidade ou villa cabeça de districto eleitoral, e suas funcções limitão-se a assistir ao acto da puração, e reclamar contra qual quer irregularidade que n'ella observem, lançando-se a reclamação na acta respectiva.

Poderão, porém assistir áquelle acto, e usar do mesmo direito de reclamação os eleitores dos de mais collegios do districto.

§ 10. O governo na côrte e os presidentes nas provincias fixarão o numero de eleitores que deve dar cada parochia, na razão de um eleitor por 30 votantes, conforme a menor das qualificações feitas nos annos de 1857, 1858 e 1859; contanto, porém que nenhuma parochia dê menos eleitores do que o numero approvedo na actual legislatura, nem tenha augmento maior que a metade d'este numero.

Se faltar algumas qualificações acima apontadas, regulará a menor das 2 que existirem; havendo apenas uma, esta, e na falta das actas, a do corrente anno.

§ 11 Quando de uma ou mais parochias se houver desmembrado territorio para se annexar a outra, ou para formar nova parochia, esta ou aquella, junta nente com as que perderem territorio, não darão maior numero de eleitores do que derão antes da alteração, ou quando reunidas na eleição da actual legislatura, salvo o augmento permittido no § antecedente.

A distribuição do numero de eleitores que deve tocar a cada uma d'ellas será sobre a base da qualificação anterior ao desmembramento.

§ 12. Nas parochias que soffrerem alteração em seus territorios, ou que forem creadas depois da execução desta lei, far-se-ha a distribuição do numero de seus eleitores, segundo a regra estabelecida no § antecedente.

§ 13. As incompatibilidades estabelecidas pelo § 20 do art. 1.º do decreto de 19 de setembro de 1855, comprehendem os juizes de orphãos e os substitutos d'estes, bem como os dos funcionarios designados no mesmo decreto, que tiverem estado nos exercicios dos respectivos cargos dentro dos 4 meses anteriores á eleição secundaria.

§ 14. A incompatibilidade dos funcionarios effectivos, a que se refere o § antecedente, e o vigesimo do art. 1.º do decreto de 19 de setembro de 1855, subsiste ainda em todo o districto eleitoral, se não tivessem deixado 6 meses antes de eleição secundaria

o exercício dos respectivos cargos, em virtude de renúncia, demissão, acesso ou remoção.

§ 15. Os prazos marcados nos 2 §§ antecedente ficaram reduzidos a 3 meses para a primeira eleição de deputado que se fizer em virtude d'esta lei; bem como nos casos de dissolução da camara dos deputados.

§ 16. A eleição de eleitores da proxima legislatura terá lugar na ultima dominga do mez de dezembro d'este anno.

Art. 2.º A organização dos novos districtos electoraes se fará de conformidade com o § 2.º do art. 1.º, attendendo o governo na annexação dos actuaes districtos, quanto for possível, á sua integridade e contiguidade.

Feita a divisão e designação de que tratam os paragraphos 2.º, 3.º, 8.º, 10.º e 11.º do art. 1.º, não poderá ser alterada sinão por lei.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do meu concelho, ministro secretario de Estado dos negocios do imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos 18 de agosto de 1866, 39º da independencia e do imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — João de Almeida Pereira Filho. — João Lustosa da Cunha Paranaguá. — Transitou na chancelaria do imperio, em 20 de agosto de 1866. — Josino do Nascimento Silva. — Publicado no secretaria de Estado dos negocios do imperio, em 20 de agosto de 1866. — José Bonifacio Nascente de Azambuja.

(Do Cearense.)

GOVERNO DA PROVINCIA.

Portaria.—O presidente da provincia authorisado pelo § 10 do art. 1.º da decreto n. 1082 de 18 de agosto do corrente anno e em cumprimento as ordens do governo imperial expedidas em aviso do ministro do imperio de 22 do referido mez, resolve que as parochias da provincia nas proximas eleições, que devem ter começo na ultima dominga do mez de dezembro dêem o numero de eleitores fixado no quadro seguinte, sendo um eleitor na rasão de 30 votantes conforme o menor das qualificações feitas nos annos de 1857, 1858 e 1859, guardadas as limitações prescriptas no mesmo decreto quanto ao augmento permitido a cada uma das parochias e as distribuições e proporções entre aquellas que soffrerão nos respectivos limites, segundo a doutrina do § 11 do art. 1.º do decreto citado e do aviso de 18 de junho de 1859.

FREGUESIAS.	N.º D'ELEITORES
Capital	71.
Maranguape	43.
Aquiraz	26.
Cascavel	31.
Sobral	60.
S. Quiteria	15.
Acaracú	24.
S. Anna	20.
Granja	39.
Villa-Veosa	28.
Ipú	54.
Baturité	58.
Canindé	21.

Imperatriz	48.
Santa Cruz	27.
Aracati	66.
S. Bernardo	46.
X Queixerambim	49.
Riacho do Sangue	29.
S. João do príncipe	25.
Arneiroz	16.
Saboeiro	26.
S. Matheus	26.
Assaré	16.
Maria Pereira	36.
Icó	45.
Telha	45.
Lavras	45.
Pereiro	32.
Crato	49.
Barbalha	19.
Missão-velha	51.
Jardim	45.
Milagres	27.

Os presidentes das assembléas parochiaes devem fazer publico por editaes o numero de eleitores fixado para as respectivas parochias, como determina o citado aviso de 18 de junho do proximo passado mez. Se as sedulas contiverem maior numero de nomes para eleitores do que deve dar a parochia, será observada a disposição do art. 54 da lei de 19 de agosto de 1846 que manda dispensar no fim de cada uma os nomes excedentes, sob pena de multa, em que incorrerem as mesas parochiaes, na forma do art. 17 das mencionadas instruções de 22 de agosto do corrente anno.

Palacio do governo do Ceará em 28 de setembro de 1860.—ANTONIO MARCELLINO NUNES GONÇALVES.

PALACIO DO GOVERNO DO CEARÁ EM 20 DE SETEMBRO DE 1860.

CIRCULAR N.

Tendo sido convocado por decreto n.º 2,426 de 3 de junho do anno proximo passado a nova assembléa geral que tem de reunir-se no dia 3 maio de 1861, o presidente da provincia em cumprimento do mesmo decreto, das leis n.º 387 de 19 de agosto de 1846, n.º 842 de 19 de setembro de 1855, e n.º 1,882 de 18 de agosto do corrente anno e as instruções contidas no aviso circular do ministro do imperio de 22 do mesmo mez de agosto ultimo determina o seguinte.

1.º Que em todas as parochias da provincia se proceda a eleição dos eleitores que tem de funcionar durante a proxima legislatura na ultima dominga do mez de dezembro deste anno, designada para esse fim pelo § 16 do art. 1.º da citada lei n.º 1,082 de 18 de agosto proximo findo, para o que devessem as camaras municipaes sem a menor perda de tempo expedir os convenientes avisos aos presidentes das mesas parochiaes.

2.º Que um mez antes do dia acima declarado os presidentes das mesas parochiaes convocarão da forma dos arts. 4.º, 5.º e 6.º da lei n.º 387 de 19 de 1846 as pessoas ali mencionadas para proceder a organização da mesa parochial, dando-se em consideração o disposto no § 1.º do artigo 1.º da lei de 17 de setembro de 1855, e convocarão na mesma occasião e pelo mesmo modo os cidadãos qua-

licando-os a darem os seus votos, segundo determina o art. 41 da lei de 19 de agosto.

3.º Que a reunião dos eleitores da parochia para a eleição de deputados a assembléa geral em toda provincia tenha lugar nos respectivos collegios electoraes trinta dias depois do dia marcado para a eleição primaria na forma do art. 68 da lei de 19 de agosto, devendo as camaras municipaes dar as providencias necessarias para que sejam presentes aos collegios electoraes, os livros das actas das assembléas parochiaes, os quaes reverterão para o seo achivo logo que for dissolvido o collegio nos termos do art. 67 da mesma lei.

4.º Que as camaras municipaes, logo que sejam revertidos os livros ao seo archivo, sob as penas da lei, enviem a secretaria do governo, se o não tiverem feito antes, copias authenticas das actas da eleição de eleitores das respectivas parochias, a fim de serem remettidas por intermedio do governo a camara temporaria, e esta decidir na occasião da verificação dos poderes da legitimidade dos mesmos eleitores conforme a disposição do art. 121 da lei de 19 de agosto.

5.º Que as camaras municipaes das cidades, ou villas forem designadas como cabeças dos districtos electoraes, recebidas as copias das actas dos collegios que lhes devem ser remettidas, segundo o § do art. 1.º do decreto n.º 842 de 19 de setembro de 1853, comecem a fazer a apuração geral dos votos trinta dias depois do dia marcado para a reunião do collegio, cumprindo as disposições do § 12 do mesmo art. e dos §§ 85, 86 e 89 da lei de agosto com as alterações feitas pelos §§ 4.º, 5.º e 9.º do art. 1.º da lei n.º 1.082 de 18 de agosto deste anno.

6.º Que em todos os processos das eleições sejam restrictamente observadas todas as disposições das leis citadas, as instrucções que baixarão com o decreto n.º 2,621 de 21 de agosto proximo passado e mais instrucções e ordens em vigor: o que tudo communico a V. M. — ANTONIO MARCELLINO NUNES GONÇALVES. — Srs. presidente e veriadores da camara municipal de... (Idem.)

NOTICIARIO.

GRATO 13 DE OUTUBRO.

Temos datas da capital, que alcanção até 30 de setembro.

O partido liberal tinha ganho a eleição em 11 freguesias da provincia a saber: Aracaty, Imperatriz, Maria-Pereira, S. Anna, Granja, Queixerambim, Cascavel, Arneiros, Tauha, Crato e Jardim, apesar mesmo do scinismo com que procederão por toda a parte as mesas da facção saquarema, algumas veses protegidas pela força armada, que, desviando-se da sua missão, e ordem do presidente, converteo-se em instrumento dos caracaráes.

No Maranguape um votante foi ferido por soldados da linha dentro da matriz, e a mesa cercado-se das baionetas recebeu os poucos votos dos seus adeptos repellindo os demais. Alli a eleição foi um campo de picardias e violencias taes, que, a creditava-se, seriam annulladas.

Na capital prevaleceu o principio da soberania das mesas ao principio da soberania do povo; cinco individuos, todos funcionarios publicos, ás carceras fzerão votar um mesmo individuo tres e quatro veses. Os liberaes enganados de lutar contra onda

da immoralidade, depois de esforços, dignos dos applausos dos seus amigos do interior, abandonarão as urnas. Fez-se celebre o gallego Victoriano Borges, por vergonha do paiz, commandante de um corpo de G. N., o qual fez de Hercules ao serviço dos caracaráes.

E' o fructo das cartas de naturalização barateadas a quem quer.

Este não é dos estrangeiros chamados pae das artes: vive de ordenades dos cofres publicos.

NOTÍCIAS DO SUL.

Passou hontem dos portos do sul o Paraná, pelo qual recebemos noticias que alcanção da corte até 12, da Bahia até 16, e de Pernambuco até 21 do corrente.

As provincias desse laço do imperio ficavão em paz: as eleições tinham corrido sem grande alteração da ordem publicã.

Tinhão-se publicado varios decretos fazendo a nova circumscripção dos novos districtos electoraes das provincias.

A divisão do Ceará foi talvez a que menos se esperava. O primeiro districto compoem-se dos antigos circulos da capital, Aracaty, e Inhuma; o segundo compoem-se do Baturité, Sobral, e Granja; o terceiro do Crato e Icó.

Esta divisão é tão engenhosamente combinada, que faz honra á prespicacia eleitoral de nossos estadistas.

Dizem as folhas e cartas particulares que no Recife os praeiros não podião deixar de vencer com a immensa maioria, que apresentarão, á não ser a omnipotencia das mezas, e intervenção da força publica, tanto na cidade como fóra.

Fizerão todavia os juizes de paz de S. José, e Boa-vista.

O juiz de direito Abilio José Tavares da Silva, foi nomeado chefe de policia da provincia do Maranhão.

O bacharel José Maria de Albuquerque Mello, juiz de direito da comarca da Imperatriz, da provincia do Ceará.

Por decreto de 5 do corrente foi nomeado o director da 2.ª secção da secretaria de estado dos negocios justiça, bacharel José Martiniano de Alencar, para o lugar de consultor dos negocios da justiça.

O juiz de direito Hypolito Cassiano Pamplona, da comarca da Imperatriz, na provincia de Alagoas, para a de Souza, na Parahyba, ambas de 1.ª entrancia.

(Do Cearense.)

CORRESPONDENCIA.

Sr. Redactor. O Inspector da Taboca prende a um tal Mariano com um clavinote; o qual até resistio e foi solto lá pelos peis-de-pão, segundo me dice o Senr. capitão Pedro Furtado lbe ter dito o Senr. José Dantas,

Senr., Sultaõ eu não me derigi a S. S. lbe disendo pessoalmente, que como delegado possesse suas vistas sobre a povoação do Rosario que o satigue allí regava os lagados do rio, e que faca e caceie allí era laxo, e que tambem existia diariamente uma mesa de jogo de pessoas muito miseraveis? Não dice a S. S. que o inspector não dava providencias á nada; que era um ebrio! S. S. daõ me perguntou, se o velho João Antonio estava bom para inspector, e eu não lbe dice que não? S. S. não me perguntou si o velho Amador estava bom, e eu não lbe dice que não, por ser uma pessoa muy disvalida, e nesta occasião não lbe informei Manuel de-

ralim que era um rapas bem morigerado? O que me respondeo S. S.? Que não, que era chimango,

No entanto veja. Senr. Redactor, o que obrou: Foi ver em outro quarteirão destante da povoação meia legoa, um Senr. Francisco Alves. Um lugar que conta oitenta moradores não teve um capas de ser inspector. Não era porque não os houvesse, era porque não havia um que lhe dêsse no geito.

Foi alli um facinoroso de nome João Themoteo, nomeado cabo porque é muito da amizade do sultaõ e meo inimigo, porque em 45, sendo inspector o capturei pela morte feita em uma infelis, por amor de umas raises de mandioca que a infelis estava arrancando na vasante desta féra: foi processado pelo subdelegado Manoel José de Sousa. Este cabra poz-se a levar enredos ao sultaõ de que eu alli mangava da lei, até que o sultaõ mandou que o inspector e a féra fossem para a povoação com uma tropa, que elle mandaria da villa dois soldados de linha e um official de justicia, Ignorando isto fui a povoação e encontrei a tropa toda armada de cacete e a féra com um clavinote que parecia querer devorar tudo que encontrasse. Assisti as suas amiaças e retirei-me: depois é que me contou o Rd. José Antonio que a quella tropa era para mim e que se eu resistisse fosse commigo ao cacete e levasse preso á sua presença e o Senr. Padre José Antonio afirmou-me ter-lhe dito pessoa de verdade, em presença do senr. Jose Tavares e Francisco diamante: o cabra mesmo pedio perdaõ a Manoel Serafim de estar com a porta delle tomanada, disendo que se fora para alli fora por ordem do delegado que o mandara.

Nunca fui cangaceiro, é verdade porem q' quando o senr. Conceiçam andava com a sua intriga com o finado Santos não só lhe mundeí armas de fogo de minha casa, como tomei prestadas e lhe mandei levar, assim como me prestei com minha pessoa a defendel-o; entaõ o sr. Sultaõ costumava a diser me = fique certo que, si lhe tirarem a existencia eu choro em cima do seo sangue e o vingo =. Mas é que S. S. tem Deos nos labios e o diaho no coração: meos filhos é que ficariaõ chorando a minha falta. Fóra disto venha a minha casa e verá si tenho cartuxeira pelos tornos, em quanto S. S. sendo delegado tem as armas do governo a seo lado, e tem cartuxeiras que eu vi e não fas muito tempo.

Senr. Sultaõ pelos seus enthusiasmos bestas é que o finado Santos mandou arrebenatar de balla entre as suas pernas a Pedro Antonio, Elle foi que perdeu a vida e a familia sente ainda hoje a falta delle.

Eu não preciso da proteçaõ de S. S. que não tem prestimo para mim e fique certo que sua amizade eu não quero, e pode apresentar os favores que lhe devo, quer como homem, quer como particular. (Cont.)

F. L. Rabello Junior.

ULTIMA HORA.

DECRETO N.º 2:635—DE 5 DE SETEMBRO DE 1860.

DIVIDE A PROVINCIA DO CEARÁ EM 3 DISTRICTOS ELEITORAES.

Para execuçãõ do decreto n.º 1082 de 18 de agosto de 1860 Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º A provincia do Ceará ficará dividida em 3 districtos eleitoraes.

O 1.º districto comprehende os actuaes primeiro, quinto, e sexto districtos eleitoraes, e terá por sede a cidade da Fortaleza.

O 2.º comprehende as actuaes segundo, terceiro, e quarto districtos eleitoraes, e terá por sede a cidade de Sobral.

O 3.º districto comprehende os actuaes setimo, e oitavo districtos eleitoraes, e terá por sede a cidade do Crato.

Art. 2.º O 1.º e 2.º districtos elegerão cada um tres deputados á assembléa geral legislativa, e doze membros da assembléa provincial. O 3.º districto elegerá dois deputados á assembléa geral legislativa, e oito membros da assembléa provincial.

Art. 3.º As camaras municipaes das cidades designadas no art. 1.º para sede dos districtos competirá fazer a puraçãõ geral dos votos na forma do art. 25 das instrucções que baixarão com o decreto n.º 2:624 de 22 de agosto de 1868. —João de Almeida Pereira Filho. etc.

NOTICIAS DO SUL.

TUMOS DATAS DA CAPITAL Q' ALGANÇAÕ ATE' 5 DO CORRENTE.

Não tinha sito ainda nomeado o ministro das obras publicas; dizia-se que o Sr. Sinimbu tomava essa pasta interinamente. Entre outros candidatos á essa perbenda fallava-se nos senhores Manoel Felisardo, Pedreira, e Galvão,

Dizem que as reformas das alfandegas, e consulados estavaõ promptas a ser publicadas.

Foi concedido o titulo de conselho ao Dr. José Martiniano d'Alencar.

O conselheiro Paranhos foi exonerado á pedido do membro do conselho naval.

Falleceo em S. Paulo o Sr. marquez Monteallegre, senador pela provincia de Sergipe. Um dos poucos homens, que restava dos que fizeraõ um papel importante no primeiro reinado. O finado marquez foi um dos coriferos do partido liberal de 1829, redactor do « Farol Paulistano »: regente do imperio, ministro, cargo, que sempre desempenhou com saber, e honradez. Perdeo o Brasil um de seus mais distinctos servidores.

A terra lhe seja leve.

Na Bahia falleceo do tyfo o distincto deputado Dr. Landulfo.

Do Rio escrevem-nos o seguinte:

« A opposiçaõ venceu a eleiçaõ municipal nesta capital, sabindo eleito presidente por grande maioria, Costa Telles, e mais 4 veriadores da chapa liberal, que são o Dr. Adolfo Biserra, Costa Velho, Dias da Cruz, e Manoel de Frias. Foi uma victoria que o governo não contava e que tem dado muita força á opposiçaõ. Tambem em Campos os saquaremas perderaõ; pelo que dizem que o ministro do imperio, que era deputado por alli, quer apresentar-se pela corte. » Das mais provincias não encontramos novidades.

(Do Cearense.)